



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 217 /2014-GAG

Brasília, 13 de agosto de 2014

L I D O
Em, 19, 08, 2014
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o Projeto de Lei nº 1.911/2014, que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre os incisos V e VI do § 2º do art. 1º; inciso II do art. 23; § 2º do art. 25; e art. 84, além dos vetos no Anexo de Metas e Prioridades, constantes da relação anexa a esta Mensagem.

Art. 1º, § 2º, V e VI: A Lei Orçamentária Anual é um instrumento de planejamento e orçamento e tem o cunho autorizativo, em função de as receitas serem objeto de estimativa, ou seja, não há certeza absoluta de sua realização. Além disso, há a ocorrência de possíveis incorreções nas programações dispostas.

Assim, os dispositivos constantes dos incisos V e VI do § 2º do art. 1º têm caráter impositivo, pois condiciona a execução orçamentária e financeira à despesas consideradas eminentemente discricionárias do Governo.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 15/08/2014 17:50

[Assinatura] 16/08/14



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 23, II: O veto objetiva evitar a duplicidade de programações no âmbito de uma mesma unidade orçamentária. A duplicidade gera inúmeros problemas de ordem técnico-operacional, além de ensejar as recorrentes ponderações do Tribunal de Contas do Distrito Federal com relação à falta de objetividade das programações orçamentárias, o que prejudica o processo de avaliação de ações por programa do Plano Plurianual – PPA.

Art. 25, § 2º: O dispositivo permite a discriminação na contrapartida de subvenções sociais, nos casos de despesas relativas a investimentos, apenas as ações originárias dos fundos FDCA/DF e FUNDAP/DF.

Como se trata de ação social, a emenda colide com o objetivo pretendido no artigo. Portanto, é contrário ao interesse público do Distrito Federal, o que justifica o veto.

Art. 84: Segundo informações da área técnica da Secretaria de Estado de Fazenda, responsável pelo controle de renúncia de receita tributária, o prazo imposto no dispositivo é inviável, pois há se tem as informações em menos de noventa dias, dado o prazo do fechamento dos sistemas para fins de fechamento do Balanço Patrimonial.

Anexo de Metas e Prioridades: Esse Anexo é elaborado a partir da identificação das ações que o Governo dará maior atenção na alocação dos recursos e na execução orçamentária. Além disso, as programações que envolvam financiamentos internos e externos (Operação de Crédito), por imposição do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, deverão, obrigatoriamente, constar deste anexo e da Lei Orçamentária, sob pena de as análises para autorização da contratação dessas operações ficarem prejudicadas e não ocorrer a captação de recursos no mercado financeiro para o financiamento dos investimentos necessário a Administração Pública.

Além disso, no rol das prioridades do Poder Legislativo, há incorreções que não permitem a execução orçamentária à luz da legislação pertinente.

Por essas razões, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.911/2014 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador